



## **LEI MUNICIPAL 4.043, DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

### **Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS) para o ano de 2021 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São João Batista faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS) para os créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre Serviços Homologado (fixo) - ISSHM, Imposto Sobre Serviços - livro eletrônico - ISSLE, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Auto de Infração - AINF, Taxa de Licenciamento de Obras - LICOB, Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF, Taxa de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, Taxa de Cobrança do Lixo - LXO, Taxas e Tarifas pela prestação dos serviços de fornecimento de água do SISAM, Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TVS, Receitas Diversas - RECDV e Receitas de Dívida Ativa Não Tributária - RDANT, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, com o objetivo de conceder anistia para multas e juros correspondentes, desde que sejam pagos integralmente, nas seguintes condições:

**I** – Pagamento em parcela única para o crédito tributário que, contabilizada a anistia total de juros e multa, perfaça o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago no primeiro dia útil subsequente à concessão do benefício; ou

**II** – Pagamento em até três parcelas, mensais e sucessivas, de igual valor, para o crédito tributário que, contabilizada a anistia total de juros e multa, supere o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a primeira parcela ser paga até o primeiro dia útil subsequente à concessão do benefício.



**Parágrafo único.** O prazo limite para requerimento dos benefícios de que trata esta Lei será até a data de 30 de julho de 2021.

**Art. 2º** Os benefícios desta Lei se aplicam também aos créditos que sejam objeto de execução fiscal em curso, neste caso devendo ser pagas independente e integralmente as despesas judiciais.

**Art. 3º** O pedido de parcelamento ou pagamento em parcela única impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 4º** A formalização do pedido de parcelamento ou pagamento em parcela única implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§2º** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º** O pagamento a que se refere esta lei poderá ser realizado diretamente na repartição ou em transação judicial, em qualquer caso ficando estabelecida a opção do contribuinte pela anistia total ou parcial e o número de parcelas com as respectivas datas de vencimento, sendo que o pagamento em



juízo deverá ser comunicado pelo contribuinte à repartição competente e o pagamento na repartição será por aquele informado em eventual processo.

**Art. 6º** O não pagamento de qualquer das parcelas por mais de trinta dias do vencimento estabelecido implicará a imediata e automática perda do direito à anistia e ao parcelamento, tornando o inadimplente à situação anterior em relação àquele débito, descontados eventuais pagamentos e vedada nova concessão do benefício desta lei.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros de 0,033%, por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de multa moratória de 2%.

**Art. 7º** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista - SC, 27 de abril de 2021.

**Pedro Alfredo Ramos**  
**Prefeito Municipal**



## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENUNCIA DE RECEITA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

### **1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
1. Superavit Financeiro Exercício Anterior	6.370.403,87	4.500.000,00	4.850.000,00
2. Receita Prevista	158.412.000,00	146.388.000,00	155.285.000,00
3. Disponibilidade Financeira	164.782.403,87	150.888.000,00	160.135.000,00
4. Isenção de Multas e Juros de D.A.	850.000,00	0,00	0,00
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,0054	Prejudicado	Prejudicado
8. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,0052	Prejudicado	Prejudicado

### **2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO**

O Município de São João Batista, tem um estoque da Dívida Ativa de R\$ 18.324.454,76 (dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) no final do mês de março de 2021, sendo R\$ 9.422.281,55 de IPTU. O valor previsto com a arrecadação no exercício de 2021 de dívida ativa incluindo multas e juros somam R\$ 1.001.000,00 (um milhão, e um mil reais) sendo R\$ 823.000,00 de IPTU. Temos uma previsão de arrecadação com a aprovação desta lei que incentiva os nossos devedores a quitarem seus débitos junto ao setor de tributos na ordem de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), ou seja este valor será arrecadado a mais do que o previsto com dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

### **3. METODOLOGIA DE CÁLCULO**

Valor de Dívida Ativa Prevista	R\$	788.000,00
Valor de Multas e Juros de D.A. Prevista	R\$	213.000,00
Previsão de Arrecadação em 2021	R\$	1.001.000,00
Previsão de Arrecadação (REFIS)	R\$	850.000,00
Previsão de arrecadação	R\$	1.851.000,00

### **4. DEMONSTRATIVO QUE A RENUNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LOA E QUE PORTANTO NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LDO.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [www.sjbatista.sc.gov.br](http://www.sjbatista.sc.gov.br)

---

Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal podemos afirmar que a anistia e parcelamento de crédito tributário não implicará em redução das metas pretendidas ao longo dos exercícios financeiros na qual exige a comprovação da compensação da expansão da despesa obrigatória de caráter continuado que é para o exercício atual e os dois próximos. A Lei Orçamentária de 2021 prevê em seu anexo 2 – Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica, Dedução de Receita de natureza tributária, destinadas a incentivo de pagamento de dívida ativa. Este incentivo se dará por autorização legislativa específica.

**PEDRO ALFREDO RAMOS**  
Prefeito Municipal

**CARLA PEIXER**  
Secretária Municipal de Finanças